



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República».**

#### SUMÁRIO

##### Assembleia Popular:

###### Lei n.º 4/86:

Introduz algumas alterações à Constituição da República Popular de Moçambique.

###### Lei n.º 5/86

Introduz algumas alterações a Lei Eleitoral

###### Resolução n.º 4/86:

Ratifica as Leis n.ºs 1, 2 e 3/86, de 16 de Abril

###### Resolução n.º 5/86.

Cria a Comissão de Revisão da Constituição e indica os elementos que a compõem

###### Exortação Eleitoral:

Exorta todo o Povo para as Segundas Eleições Gerais

#### ASSEMBLEIA POPULAR

##### Lei n.º 4/86

de 25 de Julho

A 5.ª Sessão do Comité Central do Partido Frelimo, de 30 de Junho a 8 de Julho de 1986, analisou profundamente a situação política, militar, económica e social do País tendo concluído sobre a necessidade de capacitar os órgãos do Estado para assegurar uma actividade permanente e eficaz das Assembleias do Povo e do Governo.

Neste contexto a 5.ª Sessão do Comité Central concluiu que devem ser criados os cargos de Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro-Ministro.

Estas medidas inserem-se na sequência da reflexão que a Assembleia Popular tem vindo a realizar sobre o seu próprio funcionamento e a acção do Governo

A institucionalização das funções de Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro-Ministro reflectem o crescimento do nosso Estado de democracia popular e será factor dinamizador do funcionamento dos órgãos do Estado e de desenvolvimento da sociedade moçambicana.

Assim, há que introduzir as necessárias alterações à Lei Fundamental da República Popular de Moçambique.

Tendo em vista a própria realização das Segundas Eleições Gerais importa também introduzir no texto constitucional alterações sobre a organização territorial do País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1. Os artigos 42, 44, 46, 47, 50, 54, 59, 61, 62, 63, 65 e 66 da Constituição da República Popular de Moçambique, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 42

A República Popular de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo e localidade.

As zonas urbanas organizam-se em cidades e vilas de acordo com os escalões acima referidos.

A definição de escalões territoriais abaixo dos mencionados e o estabelecimento de competências no âmbito da organização territorial são fixados por lei.

#### ARTIGO 44

Compete, nomeadamente, à Assembleia Popular

- Legislar sobre questões básicas da política interna e externa;
- Proceder à alteração da Constituição;
- Deliberar sobre o Plano de Estado, o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
- Definir as bases da política de impostos;
- Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- Aprovar o relatório das actividades do Conselho de Ministros;

- g) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- h) Revogar as deliberações das Assembleias do Povo que contrariem a Constituição ou outras disposições legais;
- i) Conceder amnistias, indultar e comutar penas;
- j) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais, quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
- k) Deliberar sobre a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- l) Criar Comissões da Assembleia Popular.

#### ARTIGO 46

A Assembleia Popular elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia Popular, sob proposta do Comité Central da Frelimo. O Chefe de Estado preside a sessão da Assembleia Popular que deliberar sobre a avaliação das eleições gerais ou eleger o Presidente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular é investido nas suas funções pelo Chefe de Estado.

A composição da Assembleia Popular é fixada em Lei Eleitoral.

#### ARTIGO 47

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

A Assembleia Popular reúne-se extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Popular ou quando a sua convocação for requerida pelo Comité Central da Frelimo, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia Popular.

#### ARTIGO 50

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta pelo Presidente da Assembleia Popular e por deputados eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da Frelimo.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular.

#### ARTIGO 54

Compete ao Presidente da República:

- a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado;
- b) Nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c) Criar Ministérios e Comissões e definir as suas competências;
- d) Nomear, exonerar e demitir:
  - Os Ministros e Vice-Ministros;
  - Os Governadores Provinciais;
  - O Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique;
  - O Director do Serviço Nacional de Segurança Popular;

- O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da República;
- Os Secretários de Estado;
- Os Reitores das Universidades;
- Os Embaixadores e enviados diplomáticos da República Popular de Moçambique.

- e) Fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Popular;
- f) Celebrar tratados internacionais;
- g) Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz, por decisão do Comité Central da Frelimo;
- h) Proclamar a mobilização geral ou parcial;
- i) Receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

#### ARTIGO 59

O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro.

A composição do Conselho de Ministros é fixada por lei.

#### ARTIGO 61

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia Popular e o Presidente da República pela realização da política interna e externa da República Popular de Moçambique, e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

Os actos normativos e outras decisões do Conselho de Ministros assumem a forma de decreto ou resolução e são mandados publicar pelo Primeiro-Ministro.

Os membros do Conselho de Ministros são pessoalmente responsáveis pelas decisões do Conselho de Ministros e pela sua aplicação.

#### ARTIGO 62

O Presidente da República pode, quando circunstâncias de interesse nacional o justificarem, convocar o Conselho de Ministros, presidindo a essas sessões.

#### ARTIGO 63

Na República Popular de Moçambique as Assembleias do Povo ao nível local constituem parte integrante do poder de Estado, e assumem a unidade de decisão, execução e controlo na realização das suas tarefas, nos escalões respectivos.

#### ARTIGO 65

Constituem órgãos executivos ao nível local o Governo Provincial e os Conselhos Executivos.

#### ARTIGO 66

O Governo Provincial e os Conselhos Executivos dirigem a realização da política do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais no território respectivo, baseando-se na Constituição, nas deliberações da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros, dos órgãos do poder de Estado do escalão

superior e da Assembleia do Povo do escalão correspondente.

Art. 2. O Título V da Constituição da República Popular de Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

#### Disposições transitórias e final

Art. 3. O artigo 81 da Constituição da República Popular de Moçambique passa a ser artigo 81.

Art. 4. É introduzido na Constituição da República Popular de Moçambique, um novo artigo 80 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 80

Até à validação dos resultados das Segundas Eleições Gerais e a eleição do Presidente da Assembleia Popular, a Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Chefe de Estado.

Art. 5. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISÉS MACHEL.

#### Lei n.º 5/86

de 25 de Julho

O Povo moçambicano já acumulou várias experiências, no âmbito do exercício do poder democrático, nomeadamente no capítulo das eleições dos órgãos do poder do Estado.

Realizámos as Primeiras Eleições Gerais em 1977.

Em 1980 tiveram lugar as Eleições Locais em todo o País.

As eleições partidárias também fazem parte das experiências concretas de exercício do poder pelo povo, assim como os diversos momentos de reflexão, por todos os cidadãos, sobre aspectos fundamentais da vida nacional.

A análise do funcionamento das Assembleias do Povo, órgãos supremos do poder de Estado em cada escalão territorial, evidenciou a necessidade de consagrar ao nível normativo os avanços já alcançados no processo de crescimento das Assembleias.

É um imperativo do processo de aprofundamento e consolidação do nosso poder a aprovação de algumas alterações à Lei Eleitoral certos de que o sistema das Assembleias do Povo, tal como existe no nosso País é o modo de garantir a democracia e a participação do povo no exercício do poder em todos os escalões.

Assim, e na sequência das conclusões da Comissão Nacional de Eleições, que analisou alguns aspectos concretos do sistema eleitoral, tendo registado que é necessário introduzir algumas inovações, ainda que não de fundo, para desenvolver o sistema;

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular, reunida na sua 15.ª Sessão, determina:

Artigo 1. O preâmbulo da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

Uma vez mais na história de Moçambique, o nosso Povo vai eleger as Assembleias do Povo, órgãos supremos do poder de Estado. As Assembleias constituem a base política e estatal da ordem popular democrática que estamos a edificar

A vitória do Povo moçambicano, dirigido pela Frente de Libertação de Moçambique, sobre o colonial-fascismo e o imperialismo e as conquistas revolucionárias já alcançadas criaram as condições para que, de acordo com as decisões do III e IV Congressos do Partido Frelimo, milhões de moçambicanos exerçam o direito fundamental de eleger os seus representantes para os órgãos do Estado a todos os níveis.

Em todo o País, da localidade à Nação, em eleições livres baseadas no sufrágio universal, dezenas de milhares de moçambicanos e moçambicanas serão eleitos para dirigir o Estado e reforçar os laços do Povo com o Estado para que este esteja cada vez mais ao serviço do Povo.

Ao iniciarmos esta grandiosa tarefa da criação das Assembleias, beneficiámos também da rica experiência que o nosso Povo, organizado pelo Partido Frelimo, ganhou na batalha pela destruição do Estado colonial, no combate pela produção e em todas as formas de participação política das massas através da actividade dos Grupos Dinamizadores, dos Conselhos de Produção, dos Sindicatos, das Organizações Democráticas de Massas e Organizações Sócio-Profissionais, conquistas que foram desenvolvidas pelas ricas experiências de exercício do Poder Popular ganhas durante os anos de funcionamento das Assembleias do Povo aos vários níveis e pelos sucessos da mobilização popular.

O processo de criação das Assembleias é baseado na nossa experiência e condicionado pela situação actual do nosso País. O seu objectivo principal é garantir a real participação popular na discussão dos problemas e na composição das Assembleias, um dos fundamentos da verdadeira democracia.

A presente lei destina-se a regular as eleições gerais na República Popular de Moçambique.

Art. 2. O artigo 2 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 2

1. De acordo com as resoluções do Partido Frelimo e nos termos da Constituição da República Popular de Moçambique, são órgãos superiores do poder do Estado, nos seus escalões respectivos:

- a) Assembleia Popular;
- b) Assembleia Provincial;
- c) Assembleia Distrital;
- d) Assembleia de Cidade;
- e) Assembleia de Posto Administrativo;
- f) Assembleia de Localidade.

2. As cidades participam no processo eleitoral de acordo com o escalão correspondente ao estatuto atribuído.

Art. 3. O artigo 3 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 3

1. As Assembleias do Povo são eleitas por um período de cinco anos.
2. A Assembleia Popular poderá alterar a duração deste período.

Art. 4. O artigo 4 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 4

1. As Assembleias têm como tarefa principal consolidar a independência e a unidade nacional, asse-

gurar o progresso social dos trabalhadores, organizar e reforçar o poder estatal e promover a elevação da produção e produtividade. As Assembleias devem também estudar e divulgar as decisões do Partido Frelimo e planificar a sua implementação em todos os sectores de actividade, com vista à consolidação da ditadura democrática popular da aliança operário-camponesa e a criação das bases políticas, ideológicas, técnicas e materiais da sociedade socialista.

2. . . . .

3. As Assembleias devem mobilizar as massas para que estas apoiem activamente as Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e Forças de Defesa e Segurança, e participem nas milícias populares, tendo em vista o reforço da capacidade da defesa e segurança da República Popular de Moçambique.

4. . . . .

5. . . . .

Art. 5. O artigo 5 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 5

1. . . . .

2. . . . .

3. A Assembleia do escalão imediatamente superior tem competência para revogar as decisões das Assembleias do escalão inferior que contrariem a Constituição, as leis ou outras disposições legais da República Popular de Moçambique. Não se encontrando aquela em funcionamento, tais decisões poderão ser suspensas pelo órgão permanente da Assembleia do nível imediatamente superior. Esta decisão de suspensão deverá ser confirmada pela Assembleia respectiva na sua sessão seguinte.

Art. 6. O artigo 6 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 6

1. Uma Assembleia pode ser dissolvida por deliberação fundamentada da Assembleia do escalão imediatamente superior. A dissolução da Assembleia pode ter como base a incapacidade da Assembleia em cumprir as suas atribuições e tarefas, à luz da Constituição e da presente lei, nomeadamente quando haja uma redução do número de membros que prejudique a sua possibilidade de trabalho efectivo.

2. . . . .

Art. 7. O artigo 8 da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 8

1. A Assembleia Popular é convocada e presidida nos termos fixados na Constituição.

2. As Assembleias de nível local elegem, na sua primeira sessão, os presidentes.

Os presidentes das Assembleias convocam e presidem às respectivas sessões.

3. As Assembleias Provinciais e Distritais elegem, de entre os seus membros, uma Comissão Permanente até um máximo de dez.

As Comissões Permanentes assumem as funções das respectivas Assembleias no intervalo entre as suas sessões.

As Comissões Permanentes apoiam as Comissões das Assembleias e os deputados e assistem aos presidentes das Assembleias no exercício das suas funções

Art. 8. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 9 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 9

As Assembleias do Povo só podem deliberar achando-se presente mais de metade dos seus membros.

As deliberações das Assembleias do Povo são tomadas por mais de metade dos votos dos membros presentes, exceptuados os casos em que uma maioria qualificada for exigida por lei.

Art. 9. O artigo 9 da Lei Eleitoral passa a artigo 10 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 10

1. Os deputados assumem uma alta responsabilidade perante o Povo moçambicano.

2. Os deputados são mandatários de todo o Povo moçambicano. Devem dedicar os seus esforços a servir os interesses da aliança dos operários e camponeses, materializando as orientações do Partido Frelimo.

Os deputados não servem nem representam os interesses particulares de uma raça, tribo ou religião.

Os deputados promoverão o desenvolvimento económico e social dos locais ou unidades produtivas a que pertencem, procurando soluções para os problemas locais e nacionais, inserindo-se no quadro dos objectivos e prioridades do País.

Art. 10. O artigo 10 da Lei Eleitoral passa a artigo 11 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 11

1. Os deputados têm o dever de prestar contas das suas actividades ao Povo e às Assembleias a que pertencem.

2. No caso de o deputado perder a confiança das massas ou deixar de preencher as condições definidas nos artigos 14 e 15, pode a Assembleia a que o deputado pertence decidir a renovação do mandato.

3. . . . .

Art. 11. O artigo 11 da Lei Eleitoral passa a artigo 12 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 12

1. Os deputados servem o Povo, participam activamente nas actividades e reuniões das massas, divulgam permanentemente a linha política do Partido Frelimo e as decisões dos órgãos estatais e mobilizam as massas para o seu cumprimento.

As actividades dos deputados terão como objectivo principal a consolidação do Poder Popular, a organização do desenvolvimento económico do País e a elevação das condições de vida dos trabalhadores. Os deputados devem apoiar as actividades das massas e em particular o trabalho colectivo.

2. . . . .

Art. 12. O artigo 12 da Lei Eleitoral passa a artigo 13 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 13

1. . . . .

2. Os membros das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e as restantes Forças de Defesa e Segurança têm o direito de eleger e ser eleitos.

3. O exercício do direito de voto é pessoal.

Cada cidadão eleitor só pode votar uma única vez na mesma proposta eleitoral.

Art. 13. O artigo 13 da Lei Eleitoral passa a artigo 14.

Art. 14. O artigo 14 da Lei Eleitoral passa a artigo 15 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 15

Não podem eleger nem ser eleitos, nem de qualquer forma participar nas eleições:

- c) Todos aqueles que, por sentença judicial, tenham sido privados do exercício de direitos políticos;
- b) Todos os indivíduos que se encontram detidos;
- c) Os indivíduos que por virtude de doença psíquica se encontram incapacitados.

Art. 15. O artigo 15 da Lei Eleitoral passa a artigo 16 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 16

1. As propostas dos candidatos para as Assembleias desde a localidade até à Nação devem obedecer aos princípios da Constituição da República Popular de Moçambique, segundo a qual o poder pertence aos operários e camponeses, unidos e dirigidos pelo Partido Frelimo.

2. A lista dos candidatos a deputados e dos delegados às Conferências Eleitorais é proposta pelo Comité do Partido Frelimo do escalão respectivo ou, não existindo este, pelo Comité do Partido Frelimo do escalão superior. Nas localidades, não existindo Comité do Partido Frelimo, a lista de candidatos é proposta pela Célula do Partido.

3. ....

4. Os candidatos a deputados são, sempre que possível, apresentados aos eleitores. Nestas reuniões os candidatos têm o dever de responder a todas as perguntas que lhes são postas pelos eleitores.

5. Os candidatos a deputados constantes da lista referida no n.º 2 do presente artigo, serão votados individualmente.

Art. 16. O artigo 16 da Lei Eleitoral passa a artigo 17 com a seguinte redacção:

Art. 17. Para a direcção do processo eleitoral são criadas Comissões de Eleições ao nível nacional e em cada província, distrito, cidade, posto administrativo e localidade.

Art. 17. O artigo 17 da Lei Eleitoral passa a artigo 18 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 18

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Organizar e dirigir o processo de votação, apurar os resultados, proclamá-los e elaborar a respectiva acta ou relatório;
  - e) .....
  - j) .....
  - g) Proceder ao registo dos resultados das votações, segundo a forma determinada pela Comissão Nacional de Eleições.

2. ....
  - a) .....
  - b) Se os candidatos são abrangidos pelas incapacidades fixadas na presente lei.

Art. 18. O artigo 18 da Lei Eleitoral passa a artigo 19 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 19

1. A Comissão Nacional de Eleições é eleita pela Assembleia Popular, sob proposta da sua Comissão Permanente e é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Relator;
- d) Um máximo de quinze membros.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições criar as Comissões Provinciais de Eleições e estabelecer as normas de criação das Comissões de Eleições dos outros escalões.

Art. 19. O artigo 19 da Lei Eleitoral passa a artigo 20 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 20

1. As reclamações quanto a validade das Eleições das Assembleias do Povo e de deputados individualmente considerados poderão ser apresentadas até cinco dias a contar da data da realização do acto eleitoral, à Comissão de Eleições do respectivo escalão

2. As reclamações dirigidas às Comissões de Eleições Locais serão por estas apreciadas e remetidas à Comissão Nacional de Eleições no prazo de cinco dias a contar da sua recepção.

3. Compete à Comissão Nacional de Eleições decidir as reclamações no prazo de dez dias a contar da sua recepção.

Art. 20. O artigo 20 da Lei Eleitoral passa a artigo 21 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 21

1. As Assembleias do Povo são constituídas da seguinte forma:

- a) A Assembleia Popular, por um número máximo de 250 deputados e 10 suplentes;
- b) As Assembleias Provinciais, por um número de 60 a 100 deputados e 10 suplentes;
- c) As Assembleias Distritais, por um número de 35 a 60 deputados e 10 suplentes;
- d) As Assembleias do Posto, por um número de 25 a 50 deputados e 5 suplentes;
- e) As Assembleias de Localidade, por um número de 15 a 25 deputados e 5 suplentes.

2. As Assembleias de Cidade serão constituídas por um número de deputados correspondente ao respectivo estatuto territorial.

Art. 21. O artigo 21 da Lei Eleitoral passa a artigo 22 com a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO VI

#### O processo eleitoral

#### ARTIGO 22

1. Os deputados das Assembleias de Localidade são eleitos em reuniões de cidadãos com direito a voto. Nas localidades de grande extensão e grande densidade populacional a Comissão Distrital de Eleições poderá determinar a realização da Conferência Eleitoral da Localidade.

2. Na sua primeira sessão as Assembleias de Localidade elegerão, de entre os seus membros, ou de entre os membros do Partido Frelimo, das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) e de outras Forças de Defesa e Segurança, das Organizações Democráticas de Massas, das instituições estatais, das Organizações Sócio-Profissionais e das unidades de produção, os delegados às Conferências Eleitorais de Posto Administrativo.

3. Na sua primeira sessão a Assembleia do Posto Administrativo elegerá os delegados às Conferências Eleitorais Distritais em termos análogos ao disposto no n.º 2 deste artigo.

4. Na sua primeira sessão as Assembleias Distritais elegerão os delegados às Conferências Eleitorais de Província em termos análogos ao estabelecido no n.º 2 do presente artigo.

Art. 22. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 23, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 23

1. Nas cidades serão realizadas Conferências Eleitorais da Cidade.

2. Os delegados à Conferência Eleitoral de Cidade serão eleitos em reuniões eleitorais a realizar em locais de residência e em locais de trabalho.

3. A Conferência Eleitoral de Cidade procederá à eleição de Assembleia de Cidade por voto secreto.

4. Na sua primeira sessão, as Assembleias de Cidade eleitas procederão à eleição dos delegados à Conferência Eleitoral do escalão superior tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 22.

Art. 23. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 24, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 24

As Conferências Eleitorais Provinciais procederão à eleição por voto secreto da respectiva Assembleia Provincial, regendo-se no demais por regras análogas às contidas no n.º 2 do artigo 22.

Art. 24. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 25, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 25

As Conferências Eleitorais aos diversos níveis procedem à análise da campanha eleitoral e determinam as tarefas resultantes desta experiência.

As Conferências Eleitorais procedem em seguida à análise das candidaturas e à sua votação.

Art. 25. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 26, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 26

As Assembleias Provinciais e a Assembleia da Cidade de Maputo procederão à eleição de deputados à Assembleia Popular em datas a fixar pela Comissão Nacional de Eleições.

A eleição será por voto secreto.

Art. 26. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 27, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 27

O Presidente da República poderá designar como deputados à Assembleia Popular um número de cida-

ãos até um máximo de quinze, número este que acrescerá o limite fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 21

Art. 27. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 28, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 28

Nos escalões em que a votação é secreta o número de candidatos a deputados deverá exceder em pelo menos 20 por cento o número de deputados a eleger. Serão considerados eleitos os candidatos que recolherem maior número de votos.

Art. 28. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 29, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 29

Uma vez realizada a eleição dos deputados, proceder-se-á, aos diversos níveis, a eleição de suplentes para as respectivas assembleias sob proposta do órgão do Partido do respectivo escalão.

Art. 29. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 30, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 30

Sempre que, em reunião ou conferência eleitoral, de análise e votação de candidatos a delegados ou a deputados, se verificar que um cidadão não preenche as condições referidas nos artigos 14 e 15 da presente lei, a candidatura será retirada.

Art. 30. É introduzida na Lei Eleitoral um novo artigo 31, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 31

No acto da eleição dos deputados à Assembleia Popular devem participar obrigatoriamente mais de 50 por cento dos deputados da Assembleia Provincial.

Art. 31. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 32, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 32

Na verificação dos resultados de eleição e quando a mesma não tenha lugar por votação secreta, deve ser rigorosamente aplicado o princípio de que uma proposta só é considerada aprovada se obtiver mais de 50 por cento de votos.

Art. 32. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 33, com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 33

As Comissões de Eleições devem proceder ao registo dos resultados das votações, segundo a forma determinada pela Comissão Nacional de Eleições.

Art. 33. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 34, com a seguinte redacção:

### CAPÍTULO VII

#### Datas das eleições

#### ARTIGO 34

Compete à Assembleia Popular determinar os períodos e as datas do processo eleitoral.

Art. 34. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 35, com a seguinte redacção:

**ARTIGO 35**

1. Compete à Assembleia Popular deliberar sobre a validade das eleições após aprovação do relatório da Comissão Nacional de Eleições.

2. A data da primeira sessão das Assembleias do Povo terá lugar em data a determinar.

Art. 35. O título do Capítulo IX da Lei Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

**CAPÍTULO IX**

**Disposições finais**

Art. 36. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 36, com a seguinte redacção:

**ARTIGO 36**

1. Os prazos fixados para as Conferências Eleitorais são de cumprimento obrigatório.

2. Nas localidades, postos administrativos e distritos onde circunstâncias especiais não permitam observar as datas fixadas para o processo eleitoral, poderá a Comissão Provincial de Eleições, determinar para a realização das eleições, uma data posterior à conclusão do processo eleitoral.

Art. 37. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 37, com a seguinte redacção:

**ARTIGO 37**

Em caso de criação de novas unidades administrativas territoriais, após a conclusão do processo eleitoral, a eleição das respectivas assembleias processar-se-á de acordo com os princípios definidos na presente lei, competindo a Comissão Permanente da Assembleia Popular estabelecer os mecanismos adequados para o efeito.

Art. 38. É introduzido na Lei Eleitoral um novo artigo 38, com a seguinte redacção:

**ARTIGO 38**

Em caso de revogação do mandato, renúncia, incapacidade ou morte de um deputado, a Assembleia respectiva designará o suplente que preencherá a vaga verificada.

Art. 39. São revogados os artigos 21 a 30 da Lei Eleitoral.

Art. 40. O anterior artigo 31 da Lei Eleitoral passa a constituir, com a mesma redacção, o artigo 39 da Lei Eleitoral.

Art. 41. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República SAMORA MOISÉS MACHEL.

**Resolução n.º 4/86**

de 25 de Julho

No exercício da competência que lhe é constitucionalmente atribuída, a Comissão Permanente da Assembleia Popular aprovou três leis que urge ratificar, dando-se

cumprimento ao disposto na alínea g) do artigo 44 da Constituição da República.

Trata-se das seguintes leis:

— Lei n.º 1/86, de 16 de Abril, que introduz uma alteração ao n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 6/79, de 3 de Julho, Lei de Terras.

A disposição legal que foi objecto de alteração d'z respeito ao prazo de uso e aproveitamento temporário da terra.

A redacção inicial estabelecia o seguinte: «o uso e aproveitamento temporário da terra fica sujeito a prazos fixados entre cinco e quinze anos. Estes prazos poderão ser renovados por períodos não superiores aos inicialmente fixados».

A experiência de aplicação da Lei de Terras demonstrou, no entanto, que os prazos até então em vigor se não coadunavam com a dinâmica dos planos de investimento, das explorações agrárias e industriais, não sendo susceptíveis de atrair e incentivar os investimentos.

A alteração introduzida vem dilatar o prazo de uso e aproveitamento temporário da terra para um período que vai até 50 anos, passíveis de renovação.

— Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, que disciplina o uso e o aproveitamento dos recursos minerais.

Esta lei é o instrumento jurídico que define o quadro legal regulador e impulsionador da actividade mineira, à luz dos princípios constitucionais e das directivas fundamentais traçadas para o desenvolvimento económico e social do País. No essencial, contém disposições gerais relativas ao âmbito e natureza dos direitos e ao regime fiscal aplicável à actividade mineira, exceptuando os hidrocarbonetos. Colmatou-se, assim, uma lacuna que subsistia neste sector importante da economia nacional.

— Lei n.º 3/86, de 16 de Abril, que cria o Instituto Nacional de Assistência Jurídica.

O objectivo que se pretende alcançar com este acto legislativo é a materialização do princípio constitucional segundo o qual cabe ao Estado criar condições que garantam a assistência e consulta jurídica aos cidadãos. Assim, a criação duma instituição de consulta e assistência jurídica enquadrando advogados, técnicos e assistentes jurídicos visa satisfazer essa necessidade.

Nestes termos, reconhecendo a oportunidade da sua aprovação, a Assembleia Popular, reunida na sua 15.ª Sessão, ao abrigo da alínea g) do artigo 44 da Constituição da República, determina:

São ratificadas as seguintes leis:

— Lei n.º 1/86, de 16 de Abril, que introduz uma alteração à Lei n.º 6/79, de 3 de Julho;

— Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, que regula o uso e aproveitamento dos recursos minerais;

— Lei n.º 3/86, de 16 de Abril, que cria o Instituto Nacional de Assistência Jurídica.

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República SAMORA MOISÉS MACHEL.

**Resolução n.º 5/86**

de 25 de Julho

As transformações operadas nos domínios político, militar, administrativo, económico e social desde a proclamação da Independência Nacional e, particularmente, a partir da 3ª Sessão da Assembleia Popular realizada em Agosto

de 1978, impõem que se proceda à 2.<sup>a</sup> Revisão da nossa Lei Fundamental.

Efectivamente as recentes medidas tomadas pela Direcção Máxima do Partido e do Estado no processo de direcção dos órgãos estatais, nomeadamente, a Assembleia Popular e o Conselho de Ministros, constituem exemplos bastante significativos das transformações em curso. As medidas tomadas implicam, necessariamente, a introdução de profundas alterações na Constituição.

Importa, pois, que a nossa Lei Fundamental consagre estas conquistas, as quais vêm reforçar a natureza democrática e popular do nosso Estado.

Nestes termos e ao abrigo da faculdade que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular, reunida na sua 15.<sup>a</sup> Sessão, determina:

1 É criada a Comissão de Revisão da Constituição com as seguintes tarefas:

- a) Elaborar uma proposta de alteração da Constituição;
- b) Promover o estudo e análise da proposta de alteração da Constituição pelos deputados da Assembleia Popular e das Assembleias Provinciais, pelos trabalhadores e demais cidadãos em geral, coligindo e sistematizando as respectivas contribuições;
- c) Submeter as conclusões do trabalho realizado à Comissão Permanente da Assembleia Popular.

2. As conclusões referidas na alínea c) do número anterior deverão ser submetidas à Assembleia Popular na I Sessão da sua II Legislatura.

3. Integram a Comissão de Revisão da Constituição.

1. Marcelino dos Santos.
2. Alberto Joaquim Chipande
3. José Óscar Monteiro.
4. Rui Baltasar dos Santos Alves.
5. Augusto Macamo.
6. Raimundo Domingos Pachinuapa
7. José Moiane.
8. Sérgio Vieira
9. Graça Machel
10. Pascoal Manuel Mocumbi
11. Amour Zacarias Kupela
12. Raimundo Guela Valoi.
13. Ernesto Trindade Costley White
14. Cristina Jeremias Tembe
15. Ussumane Ali Daúto.
16. Teodato Mondim da Silva Hunguana
17. João Carlos Beirão
18. Afonso João.
19. Salomé Milagre Machuassane Moiane
20. Alcinda António de Abreu.
21. Edmundo Enoque Libombo
22. Eduardo Gimo.
23. Estêvão Jacob Chilavi.
24. Jacinto Tonhiwa
25. Jorge Manuel Ferreira da Graça
26. Jorge Mabuy Tembe
27. Mateus Bonifácio
28. Salomão Meque Chironda.

4. Para cabal realização das suas tarefas, a Comissão de Revisão criada nos termos da presente resolução poderá, sempre que se torne necessário, salientar em especial, o apoio das instituições e organismos estatais e sociais

5. A presente Comissão de Revisão da Constituição extingue-se após a apresentação das conclusões do trabalho efectuado a Comissão Permanente da Assembleia Popular

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Exortação Eleitoral

Moçambicanas!

Moçambicanos!

A 15 de Agosto de 1986 iniciámos o grandioso processo das Segundas Eleições Gerais. Vamos Eleger uma vez mais, deputados do Povo. As primeiras Eleições Gerais tiveram lugar em 1977, e, desse momento em diante, fomos acumulando ricas experiências de exercício do Poder Popular. Foiam uma escola incomparável de dedicação ao Povo esses nove anos em que operários e camponeses, homens e mulheres, moçambicanos do Rovuma ao Maputo, exerceram o direito soberano de decidir do seu próprio destino

Os deputados do Povo enfrentaram grandes dificuldades no decurso do seu trabalho, mas nunca lhes faltou coragem e espírito de sacrifício, e acima de tudo, sempre ergueram bem alto a bandeira da Pátria e do Socialismo.

Demonsraram assim que, o exercício do Poder Popular quando correctamente conduzido, responde às aspirações mais profundas do povo. Através dele, encontramos sempre a solução mais justa e satisfatória para os nossos problemas, mesmo nas situações mais difíceis e complexas.

As Assembleias do Povo representam a expressão máxima de valorização do exemplo dos mártires e heróis da Revolução Moçambicana que, com o seu sacrifício, contribuíram decisivamente para a libertação da nossa querida Pátria. Importa agora que consolidemos os mecanismos que assegurem o nosso futuro de uma forma livre, consciente e democrática

As Assembleias do Povo são instrumentos através do qual o Povo participa directamente na discussão e nas decisões dos grandes problemas políticos, económicos, sociais e culturais do nosso País, afirmando assim a nossa personalidade.

Desta maneira foi possível o envolvimento total das massas populares nos debates e na elaboração, entre outras, da Lei do Sistema Nacional de Educação, instrumento fundamental para o combate contra o analfabetismo e elevação dos conhecimentos técnico-científicos; da Lei de Terras base indispensável para a utilização racional dos nossos imensos recursos naturais e eliminação da fome e da miséria; da Lei do Trabalho, que institue as normas da disciplina laboral e da justa remuneração dos trabalhadores moçambicanos.

Sabemos que estas Segundas Eleições Gerais realizam-se num momento muito difícil da vida do nosso País. Atíngidos pela crise económica internacional e assolados por calamidades naturais, vimos esta situação agravada pela guerra que nos é imposta pelo imperialismo, através dos bandidos armados e não-armados. Isto torna mais árdua a nossa tarefa. Mas temos a consciência e a certeza de que venceremos mais este desafio à nossa determinação de sermos nós próprios os senhores do destino que escolhemos.

Moçambicanas!

Moçambicanos!

A vitória está nas nossas mãos. Desde o início da Luta de Libertação Nacional temos provado que, quando um povo combate pela conquista da sua dignidade, quando empenha a sua própria vida pela afirmação duma identidade nacional quando resigna a todo o conforto e se sacrifica pela felicidade das gerações futuras, nada o poderá deter e a vitória é sempre certa.

Aceitemos, pois, mais este desafio com o elevado espírito patriótico com que sempre nos temos identificado. Mantenhamo-nos unidos e determinados como sempre, neste novo combate contra os inimigos da nossa liberdade, soberania e independência.

Saibamos pois, todos nós, homens e mulheres, velhos e jovens, merecer o exemplo heróico daqueles que tombaram nos campos de batalha, para sermos o que somos hoje uma Pátria reconhecida e respeitada em todo o mundo.

Engajemo-nos totalmente, nos trabalhos de organização das Segundas Eleições Gerais na República Popular de Moçambique.

A experiência acumulada tornou mais fácil a nossa tarefa. Nos nossos locais de trabalho e de residência, sabemos já quem devemos eleger. Sabemos já quais são os mais indicados e capazes, quais os que se têm sacrificado pelo bem de todos, quais os que defendem, acima de tudo, os interesses da nossa Pátria. Aqueles que, sendo eleitos, serão realmente a nossa voz, a nossa esperança, a nossa luta pelo progresso, pela paz e bem-estar de todo o Povo moçambicano.

Escolhamos os melhores operários e camponeses, melhores soldados e vigilantes, os melhores funcionários, os melhores intelectuais, artistas e técnicos. Eles serão vanguarda de todo o Povo moçambicano. Eles garantirão o engrandecimento da nossa Pátria.

Transformemos as Segundas Eleições Gerais num momento de afirmação e consolidação da nossa unidade nacional. Cerremos fileiras contra os bandidos armados e seus sequazes que cometem as maiores barbaridades, que tudo destroem e pilham, que levam a cabo actos de terror contra as populações.

Soldados, Polícias, Segurança Popular, Milícias, todas as forças locais, elevemos o nosso espírito combativo, reforçemos a nossa capacidade defensiva, redobremos a nossa vigilância, tornemos indestrutíveis as muralhas da nossa determinação na defesa dos valores da Revolução e do Socialismo.

Avante, pois, na destruição total do banditismo armado. Empenhemo-nos todos nas tarefas da reconstrução nacional.

Jovens moçambicanos, a Pátria chama por nós! É belo saber que o amanhã desperta nas nossas mãos! Que o futuro duma nação se defendem com o nosso amor! Honremos, pois, os que com sangue escreveram a palavra liberdade.

Sejamos a mais bela vitória das páginas da nossa história. Trabalhadores moçambicanos! Homens e mulheres de todas as crenças e origens sociais. Operários e técnicos! Nas fábricas, nos portos, nos transportes terrestres, nos navios e nos aeroportos, participemos nas eleições elevando a produção e a produtividade, reforçando a disciplina e a vigilância nos nossos locais de trabalho e de residência. Protejamos os nossos bairros, as nossas aldeias e cidades.

Nas empresas estatais e cooperativas agrícolas, nas machambas e plantações, nos centros de criação de gado, produzamos a comida e as matérias-primas de que tanto necessitamos. Realizemos e ultrapassemos as nossas metas de produção.

Nos hospitais, nas maternidades e nos centros de saúde, sejamos exemplares na higiene, na limpeza, no bom trato com os doentes, contribuindo para a efectiva erradicação das doenças endémicas no nosso País.

Nos serviços do Estado, nas empresas comerciais, nas lojas, nos hotéis, nos restaurantes, nos cafés, trabalhemos para servir o Povo cada vez com mais cortesia, capacidade e brio profissional.

Jovens, estudantes! A Pátria precisa dos vossos conhecimentos. Saibam merecer os sacrifícios do Povo, alcançando resultados positivos no fim de cada ano escolar.

Professores, intelectuais, artistas, saibamos colocar a ciência, a cultura e a arte ao serviço do Povo, inspirando-nos no seu exemplo e sabedoria.

Engajemo-nos decisivamente nas campanhas de emulação socialista em apoio às Segundas Eleições Gerais. Elevemos os nossos índices de produção e produtividade. Que cada sector de trabalho contribua com planos suplementares, realistas e viáveis, para melhorarmos a nossa vida.

Moçambicanas!

Moçambicanos!

O dia das eleições é um dia de festa. Embelezemos os nossos locais de trabalho, de estudo e de residência. Engalanemos pois, os nossos bairros, as nossas povoações, as nossas aldeias e cidades.

Manifestemos a nossa adesão, a nossa alegria, com actos desportivos e culturais, com danças, canções e poemas, com o calor da nossa presença, com o entusiasmo com que se colhe sempre mais uma vitória do nosso Povo, mais uma conquista da nossa Revolução.

Do Rovuma ao Muzuto, vamos eleger as nossas Assembleias para consolidar o Poder Popular.

A Luta Continua!

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISÉS MACHEL.